

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00182/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.**

RECURSO NUP: 99901.001228/2014-34

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil-BB**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita "Organograma completo de agência do Banco do Brasil , com nomes completos, cargos/comissões, data de comissionamento/promoção/posse, data de descomissionamento/remoção, de todos os funcionários lotados nesta unidade, no período de 01/01/2011 a 03/11/2014."

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Afirma que, passada a fase de seleção interna, os demais atos internos decorrentes da relação empregatícia se regem pelas normas da iniciativa privada, vez que o Banco não participa do orçamento da União. Nesse sentido, reputam os dados solicitados como regidos por normas privadas, e as informações relativas a nomes como informação pessoal.

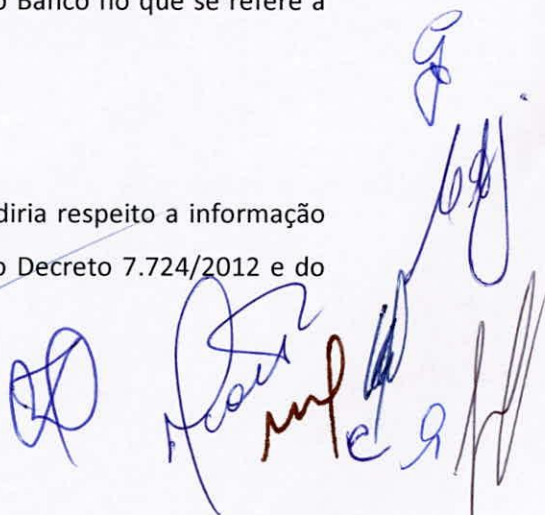
1ª Instância: Ratifica primeira resposta, e afirma que "entendemos que o fato da CGU ter deferido provimento parcial de outros pedidos registrados por V.Sa, não lhe garante o direito de ter acesso irrestrito, ilegal e desarrazoado aos nomes, matrículas e organograma das dependências do Banco do Brasil."

2ª Instância: Ratifica respostas anteriores e, adicionalmente, alega que, de posse do organograma do banco, qualquer pessoa poderia identificar o funcionário responsável pelos serviços de tesouraria, aumentando o risco para os funcionários do Banco no que se refere a sequestros e assaltos.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada diria respeito a informação protegida por sigilo comercial, nos termos do inciso I do art. 6º do Decreto 7.724/2012 e do §1º do art. 5º do mesmo normativo.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



#### 1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão alega que os pedidos de informação 99901001259201312 e 99901001260201339, de mesma estrutura, teriam sido acatados por decisão da CGU em outras circunstâncias. Ademais, afirma que nenhuma fundamentação legal teria sido dada pela CGU para sustentar a alegação de que é aplicável o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto 7.724/2012, referentes ao sigilo comercial e, também, pelo §1º do art. 5º, no sentido da garantia à concorrência justa e equilibrada entre as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas pela União e as privadas, pois “não basta citar o dispositivo legal, há que se provar objetivamente o enquadramento”. Sustenta que não haveria “prova literal” de enquadramento das alegações do Banco do Brasil, e que a CGU acolheria a fundamentação denegatória do BB com base em alegações apenas. Ressalta que as normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários não teriam sido trazidas à tona para tentar sustentar a fundamentação de alegações e que as ameaças ao BB no mercado de concorrência não teriam sido provadas.

Finalmente, alega que as informações solicitadas serviriam à tutela judicial de direito fundamental.

#### 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

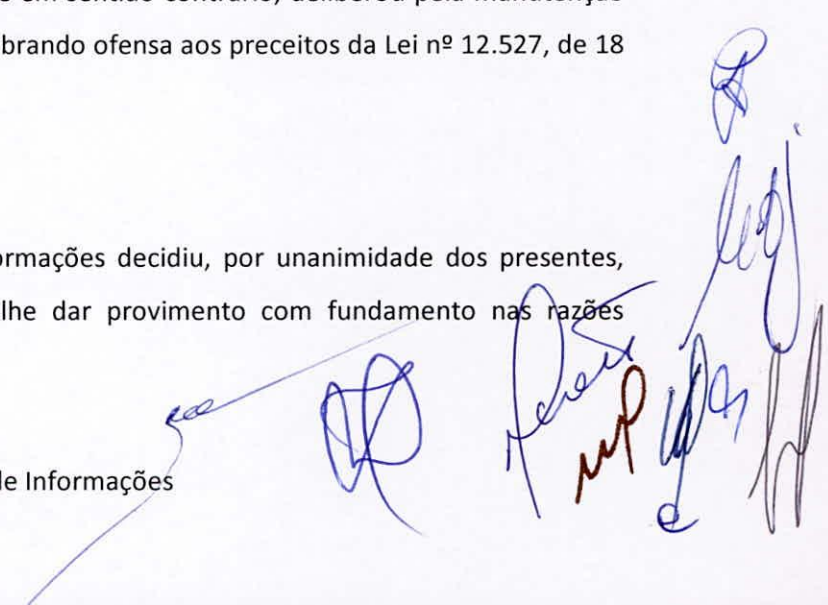
#### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

#### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.


Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



**5. PROVIDÊNCIAS**

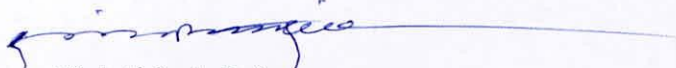
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

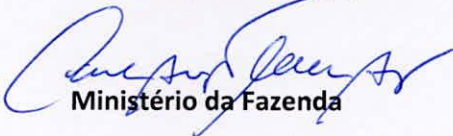
**MEMBROS**

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério da Justiça


  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Defesa


  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União